



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066668 - PB (2025/0372531-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
AGRAVADO : JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARILIA CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB023684
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB001580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, E ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS MOTIVOS RELATIVOS À INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC E À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E EVASIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, c.c. o art. 1.021 do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de infirmar, de forma direta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. No caso, o agrado em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos: (i) à inexistência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) à ausência de prequestionamento, com destaque para a falta de manifestação concreta acerca do art. 338 do Código de Processo Civil, sendo a invocação da Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal meramente genérica.

3. Nas razões do agrado interno, o recorrente limita-se a mencionar que houve falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo nobre, sem desenvolver argumentação capaz de afastar os motivos da decisão agravada, inclusive quanto à ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Aplica-se o Verbete Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (AgInt no AREsp 2.395.752/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023; AgInt no AREsp 2.318.133/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066668 - PB (2025/0372531-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
AGRAVADO : JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARILIA CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB023684
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB001580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, E ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS MOTIVOS RELATIVOS À INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC E À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E EVASIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, c.c. o art. 1.021 do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de infirmar, de forma direta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. No caso, o agrado em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos: (i) à inexistência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) à ausência de prequestionamento, com destaque para a falta de manifestação concreta acerca do art. 338 do Código de Processo Civil, sendo a invocação da Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal meramente genérica.

3. Nas razões do agrado interno, o recorrente limita-se a mencionar que houve falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo nobre, sem desenvolver argumentação capaz de afastar os motivos da decisão agravada, inclusive quanto à ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Aplica-se o Verbete Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (AgInt no AREsp 2.395.752/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023; AgInt no AREsp 2.318.133/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DA PARAÍBA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento), incidindo a Súmula n. 182/STJ (fls. 736-737)

Nas razões do agravo interno (fls. 747-751), a parte alega que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade utilizados na decisão agravada, especialmente quanto à ausência de prequestionamento e à inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta que rebateu o óbice relativo ao prequestionamento, com indicação de precedentes e confronto às Súmulas n. 282, 356 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que demonstrou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 338 do mesmo diploma, com enfoque na ilegitimidade passiva e na falta de interesse de agir. Indica que as razões apresentadas afastam a conclusão de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que a decisão agravada deve ser reconsiderada. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica do fundamento relativo *i)* ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e *ii)* ausência de prequestionamento, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 736-737).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante apenas menciona a fundamentação pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal

de origem para inadmitir o apelo nobre, mas não desenvolve argumentação concreta no intuito de afastá-la.

Mesmo nas razões do agravo interno não se percebe qualquer manifestação direta, concreta e objetiva quanto à ausência de prequestionamento quanto ao art. 338 do Código de Processo Civil. Mesmo quando tratou da inaplicabilidade da Súmula n. 356/STF, a argumentação foi evasiva e genérica.

A propósito, igualmente as razões recursais também não enfrentaram concreta e objetivamente o fundamento de inadmissibilidade pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

3. *In casu*, a parte agravante limita-se basicamente a requerer a suspensão do feito, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação.

Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

[...]

8. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.668 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372531-7

Número de Origem:
08166448820238150000 8166448820238150000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES : PAULO WANDERLEY CAMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797

AGRAVADO : JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO

ADVOGADOS : EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB001580
VIVIAN FONTES ROCHA - PB034454

INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - APOSENTADORIA / PENSÃO
ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

AGRAVADO : JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARILIA CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB023684
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB001580

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026